



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003089-91.2024.8.26.0642, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JORGE ALVES BARRETO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.173

Remessa Necessária Cível nº 1003089-91.2024.8.26.0642

Comarca: Caraguatatuba / 1ª Vara Cível

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Impetrante: JORGE ALVES BARRETO FILHO

**Impetrado: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE CARAGUATATUBA
E OUTRO**

JUIZ: Mario Henrique Gebran Schirmer

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE
SEGURANÇA – Demora na expedição de certidão de
tempo de serviço – Violação do artigo 114 da Constituição
Estadual – Direito líquido e certo – Sentença concessiva da
ordem mantida – Remessa necessária rejeitada.

Trata-se de remessa necessária contra a *r.* sentença de fls. 110/113, cujo relatório se adota, que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por Jorge Alves Barreto Filho, contra ato que diz violador de direitos atribuído ao Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba, e respectiva pessoa jurídica a que pertence, consistente na falta de resposta ao pedido de expedição de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para aposentadoria.

Não houve recurso voluntário (certidão de fls. 123), incidindo, porém, na espécie, o artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, prosseguindo-se a remessa necessária, conforme determinação da sentença. O Ministério Público se absteve de apresentar parecer por não vislumbrar interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 106/107).

É o relatório.

A remessa oficial não comporta acolhimento, merecendo subsistir as bem lançadas razões deduzidas na r. sentença, ora adotadas nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ¹.

O artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a Administração possui 10 dias úteis para a expedição de certidões:

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

No caso dos autos, o impetrante formulou pedido de liquidação do tempo de serviço em 18 de abril de 2023 e até a impetração do mandado de segurança não havia resposta.

A demora constatada, aliada à falta de previsão no atendimento e/ou justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo,

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

foge do limite do razoável e constituiu patente a ofensa a direito líquido e certo da impetrante, a merecer proteção na ação mandamental, nos termos em que concedida a segurança.

Some-se ainda ao fato do desprezo da autoridade coatora que nem sequer prestou as informações solicitadas pelo Juízo de primeiro grau, conforme fls. 103. Enfim, foi obstado o exercício do direito do impetrante de obter certidões em repartições públicas, conforme preconiza o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.

Em situações análogas, já decidiu este E. Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Pedido de certidão de tempo de contribuição (CTC) – Admissibilidade – Havendo demora injustificável na concessão do pleiteado pela impetrante, correta a r. sentença que concedeu a ordem para expedição da certidão requerida – Inteligência do art. 5.º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", todos da Constituição Federal – Precedentes – Remessa necessária desprovida (Remessa Necessária Cível 1047358-18.2019.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Renato Delbianco, j.: 31/10/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM EMITIR CERTIFICADO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A recusa da administração pública em conceder certidão, desde que, em matéria não acobertada por sigilo, demonstrado o legítimo interesse da impetrante, maltrata direito constitucional. Provimento da apelação. (Apelação Cível 1002762-50.2019.8.26.0472, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ricardo Dip, j.: 12/05/2020).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Expedição de certidão de tempo de contribuição para períodos

fracionados – Direito constitucionalmente assegurado – Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal – A negativa de emissão de certidão com fundamento na Portaria nº 154/08 do Ministério da Previdência Social afronta o referido dispositivo constitucional – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (Apelação Cível nº 1004279-80.2016.8.26.0477, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Maurício Fiorito, j.: 08/05/2020).

Ante o exposto, por meu voto **nego acolhimento à remessa necessária, mantendo a sentença concessiva da ordem.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)